

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

PROCESSO: 1227/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Margarida Brites da Silva – CPF n. ***.941.062-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***077.502-** - Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE
LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL.
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE.
DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, sendo proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade, em favor de Margarida Brites da Silva, CPF n. ***.941.062-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300024940, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 928, de 09.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023, com fundamento no *caput* do art. 20 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012) c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 (ID 1571569).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, após análise preliminar da documentação colacionada aos autos, concluiu que a interessada faz *jus* a aposentadoria nos termos fundamentados no ato concessório e indicou que o ato está apto a registro (ID 1589645).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

4. O Ministério Público de Contas, não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas¹.
5. É o relato necessário.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. Trata-se de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e paridade, com fundamento no *caput* do art. 20 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012) c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 (ID 1571569).
7. A documentação constante dos autos, notadamente o laudo médico (fl. 3 do ID 1571573) demonstra que a interessada foi acometida de enfermidade incapacitante permanente que não se enquadra no rol taxativo de doenças que conferem direito a proventos integrais previstas no §9º do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008. Dessa forma, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria.
8. Desse modo, considero legal a aposentadoria da interessada Margarida Brites da Silva, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1571572).

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico e com a opinião do Ministério Público de Contas, propõe-se ao Colendo Colegiado a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 928, de 09.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.08.2023, referente à aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade, em favor da servidora Margarida Brites da Silva, inscrita no CPF n. ***.941.062-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300024940, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no *caput* do art. 20 da Lei Complementar n. 432/2008 c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012) c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 (ID 1571569).

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:
[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.
(Alterado pelo Provimento nº 001/2020-GPGMPC).
GCSEOS XXI

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V. Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental